

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogados regularmente constituídos, foi protocolada no prazo legal. A matéria veiculada é de natureza constitucional. Conheço.

O cerne da questão diz respeito à definição da competência para apreciar ações voltadas à cobrança de comissões, ajuizadas por representantes comerciais contra a empresa para a qual prestavam serviços. Indaga-se se, observado o artigo 114, incisos I e IX, da Carta Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, cumpre à Justiça do Trabalho fazê-lo.

Consoante fiz ver em voto por ocasião do julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.395, o texto primitivo da Lei Fundamental, no tocante à competência da Justiça do Trabalho – que, a rigor, não seria Justiça propriamente do trabalho ou que detivesse a competência abrangente para julgar todo e qualquer conflito de interesses resultante da relação de trabalho, mas, sim, Justiça dos empregados e dos empregadores ou, melhor diria, Justiça dos desempregados e dos ex-empregadores –, tinha o seguinte teor:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Quando, na ação direta de inconstitucionalidade nº 492, formalizada não por associação, mas pelo Procurador-Geral da República, perquiriu-se o alcance desse texto, potencializou-se, a meu ver de forma acentuada, o emprego do vocábulo “empregadores”, sabidamente a pressupor relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, com o envolvimento de partes qualificadas como empregado e empregador.

O que houve em decorrência da Emenda Constitucional nº 45/2004? A ampliação marcante – talvez considerados os novos ares da Justiça do

Trabalho, com a anterior exclusão dos leigos – da competência. Impôs-se adoção de óptica diversa, abandonando-se o critério de relação de emprego e adotando-se a relação de trabalho como base maior, muito mais abrangente e genérica, congregando inúmeros vínculos de trabalho.

Essa é a leitura a ser feita do artigo 114 do Diploma Maior, ante a regra linear estabelecida:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

[...]

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Assim, controvérsias decorrentes, mesmo que de maneira indireta, da relação de trabalho devem ser julgadas pela Justiça especializada, como é o caso das envolvendo representantes comerciais.

É impróprio o argumento veiculado pelo recorrente acerca da prevalência da Lei nº 4.886/1965, a qual, no artigo 39, estabelece caber à Justiça comum o julgamento das causas envolvendo representantes e representados. Eis o teor do preceito:

Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas.

A Constituição Federal é um documento rígido. A adjetivação gera a supremacia. Está no ápice da pirâmide das normas jurídicas, e todo diploma a ela deve obséquio, respeito. A Lei nº 4.886/1995, mais precisamente o artigo 39 dela constante, não se coaduna com a ordem constitucional decorrente da Emenda de nº 45/2004, surgindo a não recepção.

Tem-se que inexistente violação do artigo 5º, incisos LIII e LXXVIII, da Constituição Federal, considerada a competência da Justiça do Trabalho.

Ante o quadro, desprovejo o extraordinário. Proponho tese para efeito de repercussão geral: “Compete à Justiça do Trabalho julgar conflito de interesse a envolver relação jurídica entre representante e representada comerciais.”

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 18/09/2020 00:00